



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18404.000733/2008-22
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.207 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de agosto de 2020
Assunto SIMPLES EXCLUSÃO
Recorrente COMERCIAL MARTINS & MARTINS LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta analise se os pagamentos realizados conforme os DARFs juntados aos autos foram alocados, bem como as datas de pagamento, se as retificações de DARF solicitadas pela Recorrente foram efetivadas ou não e nesse caso por qual motivo, e junte relatório conclusivo informando se haviam débitos pendentes após o prazo de 30 dias da ciência da Recorrente da Comunicação SECAT nº 256/2010.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 05-39.976, de 19 de fevereiro de 2013, da 6ª Turma da DRJ/CPS que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o ADE - Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 202382, de 22 de agosto de 2008, do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos que a excluiu do SIMPLES Nacional.

Segundo o que consta no ADE, juntado à e-fl. 4, a contribuinte foi excluída do SIMPLES Nacional por possuir débito com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme o disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006 e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.207 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 18404.000733/2008-22

Contra a exclusão a contribuinte apresentou contestação de exclusão do SIMPLES Nacional onde alegou que os débitos haviam sido recolhidos com o CNPJ errado e que solicitou REDARF dos mesmos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos procedeu à análise dos pagamentos e concluiu que não localizou nos sistemas do FISCO os pagamentos alegados pela contribuinte e que os débitos não tinham sido regularizados no prazo legal, outorgando-lhe novo prazo de 30 dias para regularização através do Comunicação SECAT nº 256/2010. A contribuinte tomou ciência da Comunicação SECAT nº 256/2010 em 14/07/2010. Não consta dos autos que a contribuinte tenha apresentado manifestação.

Em seguida o processo foi encaminhado para julgamento pela DRJ.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/CPS pelo fato dos débitos que ensejaram a emissão do ADE encontrarem-se inscritos em DAU – Dívida Ativa da União.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 14/08/2013 (e-fl. 29).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 30/08/2013 (e-fls. 30-69) onde alegou que os pedidos de REDARF foram feitos através Associação Comercial de Praia Grande, nos quais solicitou a retificação de pagamento do CNPJ 65.998.387/0001-62 para CNPJ 01.679.699/0001-20, conforme comprovantes em anexo.

Juntou ao processo o comprovante de encaminhamento dos pedidos de REDARF (e-fl.40), Pedidos de REDARF (e-fls. 41-54), cópias do DARF-Simples (e-fls. 55-69).

Requeru o provimento do recurso.

VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama - Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi excluída do SIMPLES Nacional pela existência de débitos sem exigibilidade suspensa.

Apresentou contestação contra a exclusão onde alegou que os débitos que ensejaram a emissão do ADE estavam pendentes, ocasionados por erro no preenchimento do CNPJ nos DARFs e aduz que solicitou REDARF – retificação dos DARFs.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos procedeu à análise dos pagamentos e concluiu que não localizou os pagamentos nos sistemas do FISCO e encaminhou comunicação dando-lhe ciência do resultado da análise e outorgando-lhe novo prazo para regularização. A Recorrente não se manifestou.

A DRJ verificou que após o prazo para regularização os débitos continuavam pendentes e inscritos em Dívida Ativa da União e por isso manteve a exclusão.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.207 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 18404.000733/2008-22

Em sede recursal a Recorrente ratificou que havia solicitado REDARF dos débitos que ensejaram a exclusão e apresenta cópias dos DARFs e pedidos de REDARF.

Os documentos apresentados pela Recorrente nesta oportunidade são novos no processo e não foram analisados e discutidos pela DRF e pela DRJ e comprovam o argumento de que havia solicitado os REDARFs informados na contestação contra sua exclusão do SIMPLES.

Ante o contexto fático, entendo que tais provas devem ser admitidas ainda que, conforme dito, juntados quando da interposição do Recurso voluntário, considerando jurisprudência deste Conselho a qual me filio, que relativiza, em casos específicos como o ora analisado, o prazo previsto para apresentação de documentos, previsto no art. 16, do Decreto 70.235/72.

De fato, o regramento do instituto da preclusão visa estabelecer uma ordem no sistema processual com a finalidade de atingir um desempenho satisfatoriamente célere e ordenado. Contudo, se generalizado, por puro formalismo, acaba sendo aplicado de forma exagerada. É sabido que, por vezes, a ausência de um ato no limite temporal aprazado pode levar o julgador a proferir uma decisão de forma definitiva, ocasionando a perda de direito a um julgamento justo na esfera administrativa.

Ora, em verdade a autoridade julgadora deve se orientar pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Assim, para uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal o julgador deve se utilizar de todos os meios de provas disponíveis ou colocadas a disposição, não deixando de recebê-las em razão de não terem sido apresentadas no momento da instrução do processo, posto que a baliza temporal não deve impedir ou dificultar o exercício do direito no que se refere aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa.

Finalmente, não há se falar em preclusão para a juntada de provas no caso específico, tendo em vista que, conforme já explicado, a questão alusiva à erro de fato no preenchimento do CNPJ no DARF-SIMPLES não foi enfrentado nas instâncias anteriores.

Em juízo de cognição sumária verifico plausibilidade nas alegações da Recorrente.

Destarte, para evitar prejuízo à defesa ou a supressão de instância de julgamento entendo que julgamento deve ser convertido em diligência à Unidade de Origem para que esta analise se os pagamentos realizados conforme os DARFs juntados aos autos foram alocados, bem como as datas de pagamento, se as retificações de DARF solicitadas pela Recorrente foram efetivadas ou não e em caso negativo por qual motivo, e junte relatório conclusivo informando se haviam débitos pendentes após o prazo de 30 dias da ciência da Recorrente da .Comunicação SECAT nº 256/2010.

Dê-se ciência do relatório à Recorrente, dando-lhe prazo de 30 dias para manifestar-se.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.207 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 18404.000733/2008-22

É como voto,

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama